

579 de 1710311995

Autuado c/ 04 folhas

Ass.

Projeto de Lei nº

57

, de 1995

Pauta que - se inclua - se em
pauta por cinco sessões

16.1.1995

President

Autoriza o Poder Executivo a criar
a Universidade da Zona Leste

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a
Universidade da Zona Leste.

Artigo 2º - A Universidade da Zona Leste será pública e terá
sede e foro na Zona Leste do Município de São Paulo, nas
proximidades de uma Estação do Metrô.

Artigo 3º - Obedecidas as normas estabelecidas pela Lei
Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968,
indicamos que a Universidade da Zona Leste
tenha características especiais para atender às
seguintes condições:

- I - centro de produção e irradiação de
conhecimento, produção científica e
cultural da região.
- II - cursos formados por disciplinas
fundamentais e independentes,
possibilitando uma opção individualizada
de horários e disciplinas para a
organização dos semestres;
- III - horários compatíveis com o
estudante trabalhador;
- IV - oferta de disciplinas sob a forma de cursos
intensivos, ministrados nas férias;
- V - cursos de extensão universitária visando à
educação continuada;
- VI - atividades de extensão e serviços
que priorizem o oferecimento de cursos
para a comunidade, voltados para informação
básica, atualização e integração social;
- VII - Conselho Universitário formado por
representantes de professores, alunos,
funcionários e entidades organizadas da
sociedade com representatividade na região;
- VIII - cinquenta por cento das vagas de cada curso
reservadas para alunos que cursaram a maior
parte do I e II graus em escolas públicas;
- IX - convênios com empresas e entidades da região,

FLS. N.º 01
PROC. 579

ENTREGUE À MESA DA

21911

16 MAR 12 11-28

visando a integrá-las ao processo de produção de conhecimentos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 1985 os moradores e o Movimento de Educação da Zona Leste reivindicam a criação de uma universidade naquela região.

Em 1986, o então Deputado Estadual Eduardo Jorge apresentou a Indicação nº 773, indicando ao Governo Estadual estudos para a criação de uma universidade pública, atendendo às solicitações de Entidades Estudantis e Populares.

Reunidos em 17/08/86, com o Prof. Paulo Freire, foram levantadas algumas aspirações para uma Universidade que: se adaptasse aos horários dos trabalhadores, atendesse aos estudantes da região, tivesse a participação dos alunos e trabalhadores no Conselho Universitário, ministrasse cursos livres para os trabalhadores mesmo sem escolaridade,...

Entre 86 e 88 o Movimento de Educação da Zona Leste promoveu inúmeros debates e encaminhou suas reivindicações a várias autoridades públicas, e os então Secretários de Ciências e Tecnologia manifestaram intenção do Governo do Estado em criar uma universidade "que atenda à população da região".

A partir do encontro promovido pelo Movimento de Educação em 28 de março de 1987, organizou-se uma Plenária, da qual participam professores da rede pública e a APEOESP da região, membros da Pastoral do Menor, do Movimento da Terra, do Movimento de Saúde, do Movimento de Mulheres, da Consciência Negra, de Alfabetização, estudantes secundaristas e universitários e alguns professores universitários.

Em meados de 89 o Governador Orestes Quéricia enviou o Projeto de Lei nº 627 propondo a Universidade Tecnológica do Estado de São Paulo. Este projeto, além de não atender às expectativas, contrapunha-se aos princípios mais significativos reivindicados pelos movimentos e moradores (nem a participação mais democrática no Conselho Universitário foi admitida), e causou tanta polêmica que foi retirado pelo Executivo.

A implantação de um campus universitário representa não somente um centro de atividades acadêmicas, mas efetivamente o deslocamento para a região de uma atividade que é em si profundamente transformadora e

indutora de desenvolvimento.

Considerando a limitação pela existência de mananciais ao Norte e ao Sul da cidade de São Paulo, a importância de priorizar e direcionar o crescimento da cidade no eixo leste-oeste, em direção à Zona Leste, é ressaltada em quase todos os diagnósticos e planos para São Paulo desde a década de 60. Diversas propostas e mesmo leis apontam essa alternativa, o que no entanto jamais se concretizou pela falta de empenho efetivo dos Governos.

A proposta ora apresentada vem se somar a medidas concretas já encaminhadas na região, através da aprovação de leis como a criação do Pólo Industrial e Ecológico da Zona Leste (Lei nº 8211/93), e das Áreas de Proteção Ambiental da Fazenda e do Parque do Carmo (Lei nº 6409/89), e da Mata do Iguatemi (Lei nº 8284/93), todas de autoria do Deputado Roberto Gouveia.

A importância da localização física das universidades fica evidente quando se observa que: a concentração da indústria de tecnologia mais avançada se encontra em Campinas, justamente em torno da UNICAMP; ou a área de serviços mais especializados e bem remunerados encontra-se a sudoeste da cidade de São Paulo, justamente na direção em que se localiza o campus da USP. Não é por coincidência que o centro da cidade, com seu setor terciário especializado, desloca-se do centro tradicional para a Av. Paulista e desta para a Av. Faria Lima e mais adiante ainda para a Marginal do Rio Pinheiros, às margens do qual localiza-se a Cidade Universitária.

Assim, para que o desenvolvimento da Zona Leste saia do discurso e se encaminhe concretamente, a implantação da universidade é uma questão determinante.

Propor uma nova universidade hoje, é reforçar São Paulo economicamente. Ora, a cidade, como todas as metrópoles do mundo, vem se consolidando cada vez mais como centro de serviços especializados. Portanto, a produção de conhecimento representa não apenas uma meta de educação mas uma meta econômica.

Porém, criar uma nova universidade no Brasil hoje, em que as disparidades sociais e educacionais são escandalosamente grandes, exige que se imponham algumas condições que viabilizem o acesso ao ensino superior e à pesquisa a uma camada mais ampla da população. Daí a necessidade de resgatarmos as condições estabelecidas, desde o início desta movimentação, tais como: horários compatíveis com o estudante que trabalha, a garantia de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino,...

Além do mais, a apresentação deste projeto propõe o cumprimento do Artigo 52 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, que determina a implantação "...de ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos",...O prazo está vencido e essa implantação não ocorreu, e nós defendemos a sua localização na Zona Leste considerando a sua

concentração populacional de quatro milhões de habitantes, maior que muitos países e igual à uma terceira maior cidade do Brasil.

Salientamos ainda a aprovação da Lei nº 9083, sancionada em 17/02/95, que criou a Universidade Estadual do Grande ABC, como reconhecimento desta necessidade, de serem criadas universidades nos grandes centros urbanos.

Apresentar este projeto para consideração dos Senhores Deputados, é assumir toda a dimensão do papel do Legislativo de representar os anseios do povo deste município e em especial reabrir os debates sobre a criação da Universidade da Zona Leste, indo ao encontro das reivindicações daquela população, que continuará na luta através dos movimentos organizados até a sua conquista definitiva.

Sala das Sessões, em

a) Deputado ROBERTO GOUVEIA

a) Deputado JOSÉ ZICO PRADO

a) Deputado PAULO TEIXEIRA

/mc1

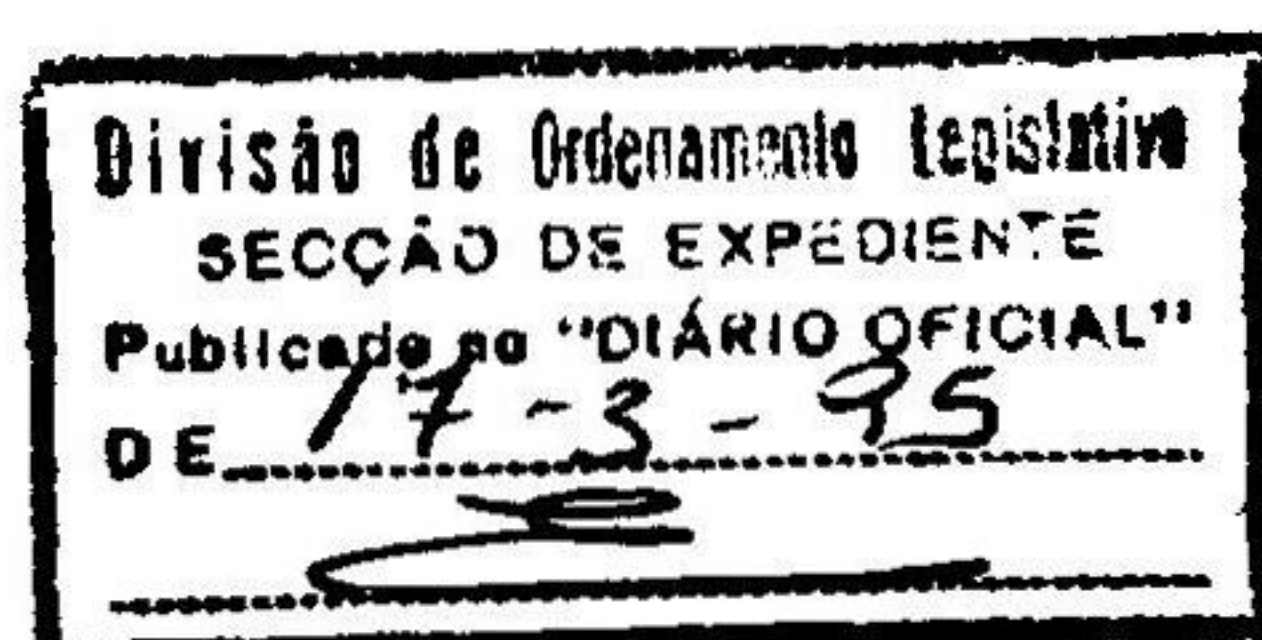
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

3 assinaturas

SDC, 16 / 3 / 1995

Chefe de Seção



Nos termos do ITEM 3 Parágrafo único do artigo 149 da Constituição
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 5ª à 13ª Sessões
ord. (o 20 a 24 de 3 de 10 de 95), não tendo
recebido 1 substitutivo,
que seguem justos as 5 a 5

D. O. L. 27, 3, 95

9